



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

PARECER

Comissão de Economia e Finanças
Projeto de Lei Complementar nº 009/2021

I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 009/2021, de autoria do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais para o desenvolvimento de atividades econômicas, turísticas e geração de empregos no município de Guarapari e dá outras providências, foi protocolado nesta casa de leis no dia 28 de setembro de 2021 com o processo nº 3300/2021, submeteu-se o Projeto à apreciação desta douta Comissão para análise e parecer por se tratar de assunto de caráter financeiro, conforme determina o art. 38, c/c 40 do nosso Regimento Interno, *in verbis*:

"Art. 38 - Compete à Comissão de Economia e Finanças emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

... "

"Art. 40 Ao Presidente da Câmara incumbe, dentro do prazo improrrogável de até seis (seis) dias úteis, a contar da leitura da proposição em Plenário, encaminhá-los à Comissão competente para exarar parecer. "

O Presidente da Comissão de Economia e Finanças encaminhou a matéria à Relatora, Vereadora Sabrina Astori, para manifestar-se acerca do aspecto financeiro e econômico legal da proposição.

É o relatório.

II. VOTO DA RELATORA

Inicialmente deve-se verificar a devida necessidade de parecer desta comissão, conforme supramencionado, por se tratar de matéria voltada para o cunho financeiro do município, cabe a esta comissão emitir parecer técnico a respeito.

Desta forma, esta é a medida anticíclica, que visa impedir ou minimizar os efeitos da baixa atividade econômica em nosso Município,

Rua Getúlio Vargas, nº 299, Centro de Guarapari/ES CEP: 29.200-180



Autenticar documento em <http://www3.cmg.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 310031003800300032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

buscando criar um ambiente favorável para o aumento da atividade empresarial no meio rural por meio do incremento de incentivos voltados à expansão da matriz produtiva local, objetivando atração de novos empreendimentos e criação de novos setores econômicos em Guarapari.

Em seguida, analisando a competência para proposição da matéria, verifica-se em consonância com o artigo 22 da Lei Orgânica Municipal que a mesma é de natureza legislativa, cuja competência para sua proposição é privativa do Executivo, vejamos:

"Art. 22 - Compete ao Município, privativamente dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

XXXVI - estabelecer incentivos que favoreçam a instalação de indústrias e empresas visando à promoção de seu desenvolvimento, em consonância com os interesses locais e peculiares respeitada a legislação ambiental e a política de desenvolvimento municipal;"

Também podemos citar o art. 142, § 2º para nortear o parecer emitido por esta comissão:

"Art. 142 - O Município exercerá, no âmbito de sua atuação e na forma da Lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento da atividade econômica livre à iniciativa privada, desde que não contrarie o interesse público.

(...)

§ 2º - O Município apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo, proporcionando orientação técnica e incentivos financeiros."

Ainda na seara jurídica, deve ser mencionado o art. 225, § 3º da LOM, que segue na íntegra:

"Art. 225 - O Poder Público garantirá a todos o pleno exercício dos direitos a cultura, através:

(...)





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

§ 3º - A lei estabelecerá incentivos fiscais e financeiros para a preservação, conservação e produção cultural e artística, bem como para o conhecimento dos bens e valores culturais e documentais."

Conforme versa art. 58, inciso I da LOM e, no que tange esta comissão considerar, verifica-se que o Projeto de Lei em epígrafe obedece os preceitos impostos pelos arts. 40 a 43 da Lei Federal 4.320/64 cominado com o art. 46 e incisos da LOM.

Estando desta forma, em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

Estando, desta forma, em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

Assim sendo, não havendo óbices, manifestamo-nos **FAVORAVELMENTE** à aprovação do **Projeto de Lei Complementar nº 009/2021**.

É o nosso parecer

III. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Redação e Justiça, em reunião, aprovou por **UNANIMIDADE** o parecer do Relator ao **Projeto de Lei Complementar nº 009/2021**, sendo, portanto, **FAVORAVEL** à sua aprovação.

Sala das Comissões, em 01 de dezembro de 2021.

SABRINA ASTORI
RELATORA

DUDU CORRETOR
MEMBRO

KAMILA ROCHA
PRESIDENTE

Rua Getúlio Vargas, nº 299, Centro de Guarapari/ES CEP: 29.200-180



Autenticar documento em <http://www3.cmg.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 310031003800300032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.